

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

Sumário

Novidades Legislativas e Regulatórias

1. Presunção absoluta de vulnerabilidade no estupro de vulnerável (Lei nº 15.353/2026)
2. Lei Antifacção cria novos tipos penais e endurece medidas de combate ao crime organizado (Lei nº 15.358/2026)

Decisões

3. Fazenda Pública mantém legitimidade subsidiária para execução da pena de multa após o Pacote Anticrime (AgRg no RMS 77.232-RS)
4. É válida a recusa de ANPP diante de elementos indicativos de habitualidade criminosa (AgRg no RHC 215.549-GO)
5. STJ admite flexibilização excepcional do requisito temporal para reconhecimento da continuidade delitiva (REsp 2.194.002-MS)
6. No concurso de causas de aumento da parte especial, deve prevalecer a fração mais gravosa (EREsp 2.206.873-SP)
7. Revogação parcial do art. 89 da Lei de Licitações configura abolitio criminis (AgRg no AREsp 2.079.040-SP)

1. Presunção absoluta de vulnerabilidade no estupro de vulnerável (Lei nº 15.353/2026)

Publicada em 8 de março de 2026, a Lei nº 15.353/2026 alterou o art. 217-A do Código Penal para estabelecer expressamente a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável.

A nova redação incluiu o § 4º-A ao art. 217-A do Código Penal, prevendo que a vulnerabilidade da vítima é absoluta e inadmissível de relativização.

Além disso, o legislador acrescentou o § 5º ao dispositivo, estabelecendo que as penas do crime aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior, da manutenção de relações sexuais prévias ou da ocorrência de gravidez resultante do delito.

A alteração legislativa consolida entendimento já predominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, reforçando a impossibilidade de relativização da vulnerabilidade etária em crimes sexuais envolvendo menores de 14 anos.

2. Lei Antifacção cria novos tipos penais e endurece medidas de combate ao crime organizado (Lei nº 15.358/2026)

Foi publicada a Lei nº 15.358/2026, denominada “Lei Antifacção” ou “Lei Raul Jungmann”, oriunda do PL nº 5.582/2025, promovendo alterações relevantes no enfrentamento às organizações criminosas e milícias.

A nova legislação criou o crime de “domínio social estruturado”, prevendo penas de 20 a 40 anos de reclusão para integrantes de facções criminosas ou milícias, bem como penas de 12 a 20 anos para aqueles que favoreçam ou colaborem com esse domínio territorial ou social.

A norma também vedou benefícios como anistia, graça, indulto, fiança e liberdade condicional aos condenados pelos novos tipos penais, além de estabelecer que líderes de facções deverão cumprir pena obrigatoriamente em presídios federais de segurança máxima.

No âmbito patrimonial, a lei fortaleceu mecanismos de bloqueio de bens e alienação antecipada de ativos vinculados ao crime organizado, além de instituir o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas.

A legislação ainda promoveu restrições ao auxílio-reclusão, excluindo o benefício para dependentes de líderes de facções e condenados pelos crimes previstos na nova lei.

O texto foi sancionado com vetos presidenciais relacionados à equiparação de penas entre faccionados e não faccionados, bem como à destinação direta de recursos apreendidos para fundos estaduais de segurança pública.

3. Fazenda Pública mantém legitimidade subsidiária para execução da pena de multa após o Pacote Anticrime (AgRg no RMS 77.232-RS)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que, mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal, persiste a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para promover a execução da pena de multa.

A controvérsia consistia em definir se a nova redação do art. 51 do Código Penal, ao estabelecer que a multa será executada perante o juízo da execução penal, teria afastado a possibilidade de atuação subsidiária da Fazenda Pública.

O STJ ressaltou que a alteração legislativa modificou apenas a competência para processamento da execução, sem excluir a legitimidade subsidiária anteriormente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150/DF.

Segundo o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, o atual texto do art. 51 do Código Penal continua qualificando a multa penal como dívida de valor e determinando a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, o que reforça a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa.

A Turma também destacou que a atuação subsidiária da Fazenda Pública contribui para a efetividade da execução penal, sobretudo diante da eventual inércia do Ministério Público na cobrança da sanção pecuniária.

No caso concreto, o Juízo da Execução determinou a inscrição da multa em dívida ativa após a ausência de providências pelo Ministério Público, providência considerada legítima pelo STJ.

4. É válida a recusa de ANPP diante de elementos indicativos de habitualidade criminosa (AgRg no RHC 215.549-GO)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que é legítima a recusa do Ministério Público ao oferecimento de acordo de não persecução penal quando existirem elementos concretos indicativos de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional.

O colegiado destacou que o ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, constitui mecanismo de racionalização do sistema penal voltado, sobretudo, a investigados cuja conduta se apresente como fato isolado.

No caso concreto, o Ministério Público deixou de oferecer o acordo em razão da existência de múltiplos processos e condenações relacionados à prática reiterada de estelionatos, praticados mediante idêntico modus operandi e envolvendo diversas vítimas.

Segundo o Ministro Rogério Schietti Cruz, embora inquéritos policiais, ações penais em andamento e condenações sem trânsito em julgado não possam ser utilizados para caracterizar reincidência ou maus antecedentes, tais elementos podem ser considerados para aferição da habitualidade delitiva e da insuficiência das medidas despenalizadoras.

A Turma concluiu que a presença de elementos indicativos de atuação criminosa reiterada afasta os requisitos subjetivos necessários à celebração do acordo de não persecução penal.

5. STJ admite flexibilização excepcional do requisito temporal para reconhecimento da continuidade delitiva (REsp 2.194.002-MS)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o requisito temporal tradicionalmente utilizado para o reconhecimento da continuidade delitiva pode ser flexibilizado em situações excepcionais, especialmente diante da prática de quantidade significativa de delitos com modus operandi semelhante.

A controvérsia envolvia a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva em crimes de contrabando praticados com intervalo superior a 30 dias e em diferentes localidades.

O STJ ressaltou que o crime continuado constitui ficção jurídica destinada a mitigar o rigor da cumulação material de penas quando os delitos representam desdobramento de uma mesma dinâmica criminosa.

Embora a jurisprudência da Corte tenha consolidado o parâmetro aproximado de 30 dias como referência temporal, o colegiado destacou que tal limite não possui natureza absoluta.

No caso concreto, a Turma considerou legítima a flexibilização do requisito temporal diante da prática de 47 condutas delitivas semelhantes, ocorridas entre junho e setembro do mesmo ano e executadas mediante idêntico modus operandi.

Segundo o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, as circunstâncias do caso demonstravam vínculo suficiente entre os delitos para justificar o reconhecimento da continuidade delitiva.

6. No concurso de causas de aumento da parte especial, deve prevalecer a fração mais gravosa (EREsp 2.206.873-SP)

A Terceira Seção do STJ decidiu, por unanimidade, que, no concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o magistrado pode aplicar apenas uma delas, devendo prevalecer, contudo, a causa que mais aumente a pena.

A controvérsia consistia em definir se o julgador poderia escolher livremente a fração mais benéfica ao réu quando presentes múltiplas majorantes previstas na parte especial.

O STJ destacou que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal autoriza o magistrado a limitar-se a um único aumento ou diminuição, mas estabelece expressamente que deve prevalecer a causa que mais aumente ou diminua a pena.

No caso concreto, discutia-se condenação por roubo majorado em razão do concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo.

O acórdão recorrido havia aplicado a fração de 1/3 relativa ao concurso de agentes por considerá-la mais benéfica ao réu. Contudo, a Terceira Seção entendeu que deveria prevalecer a majorante do emprego de arma de fogo, cuja fração de aumento é de 2/3.

Segundo o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik, a incidência cumulativa de majorantes permanece possível, desde que haja fundamentação concreta apta a demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

7. Revogação parcial do art. 89 da Lei de Licitações configura abolitio criminis (AgRg no AREsp 2.079.040-SP)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a revogação da parte final do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021 configurou abolitio criminis quanto à conduta consistente em deixar de observar formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A controvérsia envolvia a possibilidade de subsistência da tipicidade penal após a entrada em vigor do art. 337-E do Código Penal, introduzido pela nova Lei de Licitações.

O STJ observou que o antigo art. 89 da Lei nº 8.666/1993 previa duas condutas distintas: a contratação direta fora das hipóteses legais e a inobservância das formalidades inerentes à dispensa ou inexigibilidade regularmente admitidas.

Com a revogação do dispositivo e a introdução do art. 337-E do Código Penal, o legislador manteve típica apenas a conduta relacionada à contratação direta ilegal, deixando de reproduzir a hipótese referente ao descumprimento de formalidades procedimentais.

Segundo o Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro, a ausência de continuidade normativa típica quanto à segunda conduta implica reconhecimento de abolitio criminis, nos termos do art. 2º do Código Penal.

Assim, permanece punível apenas a contratação direta realizada fora das hipóteses legalmente autorizadas.